Supremo Tribunal Federal Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

DJe nº 181 Divulgação 24/09/2009 Publicação 25/09/2009 Ementário nº 2375 - 2

21/05/2009 TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 6.568-5 SÃO PAULO

RELATOR	:	MIN. EROS GRAU
RECLAMANTE(S)	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S)	:	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S)	:	
RECLAMADO(A/S)	:	RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 814.597-5/1- 00 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE MOGI DAS CRUZES
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE CAMPINAS
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SOROCABA
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	:	SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTOS

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3°, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.





- 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.
- 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.
- Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3°, IV].
- 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados.

Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, e, por maioria, não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de maio de 2009.

EROS GRAU - RELATOR

21/05/2009 TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 6.568-5 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECLAMANTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S)	: PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S)	: VICE-PRESIDENTE JUDICIAL REGIMENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N° 20199.2008.000.02.00-7)
RECLAMADO(A/S)	: RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 814.597-5/1- 00 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE MOGI DAS CRUZES
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE CAMPINAS
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SOROCABA
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de São Paulo contra atos da Vice-Presidente Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n. 201.992008.000.02.00-7 e do Relator da Medida Cautelar n. 814.597-



5/1-00, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- A primeira autoridade deferiu parcialmente o pedido de medida liminar nos autos do dissídio coletivo, determinando a manutenção de 80% [oitenta por cento] do efetivo dos profissionais da Polícia Civil do Estado-membro em atividade durante a greve, além de aplicar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], no caso de descumprimento dessa determinação. O reclamante alega que essa decisão afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.
- 3. A segunda autoridade reclamada teria incorrido na mesma violação ao decidir no sentido de que, "[h]avendo, como há, processo de dissídio coletivo em trâmite pela Justiça do Trabalho, que aceitou essa competência; se o próprio Governo do Estado, lá suscitado, compareceu em audiência e aceitou a agenda de propostas que visa a por fim ao movimento grevista, não há instaurar novo processo de fundo cautelar em autêntica e inaudita litispendência entre Justiças de competências diversas" [fl. 102]. Daí que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- 4. O ato judicial da primeira autoridade reclamada seria adverso à decisão deste Tribunal na medida em que deu processamento ao feito. E o fez embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. O ato da segunda autoridade reclamada afrontaria a decisão desta Corte, porquanto encaminhou à Justiça do Trabalho litígio que haveria de ser resolvido pela Justiça Comum.

- 5. O reclamante aponta a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. O periculum in mora seria evidente, vez que o reclamante estaria compelido a comparecer à audiência e submetido a decisão proferida por autoridade eventualmente incompetente.
- 6. Requereu a concessão de medida liminar para determinar ao TRT da 2ª Região que suspendesse o trâmite do Dissídio Coletivo de Greve n. 20199.2008.000.02.00-7. Pleiteou, por fim, a manutenção da liminar deferida nesse feito.
- 7. Deferi o pedido de medida cautelar para (i) suspender o trâmite do Dissídio Coletivo de Greve n. 20199.2008.000.02.00-7, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o julgamento final desta reclamação; (ii) manter a liminar concedida pelo TRT 2ª Região, via da qual foi determinada a continuidade dos serviços e a manutenção, em atividade, de 80% [oitenta por cento] do efetivo dos profissionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo [decisão de fls. 340/342].
- 8. Essa decisão foi atacada pelo Ministério Público do Trabalho.
- 9. O reclamante suscitou questão de ordem. Alegou que, frustradas as tentativas de negociação, o movimento grevista da Polícia Civil do Estado de São Paulo prosseguia. Afirmou que "a autoridade judicial a quem competir examinar o 'dissídio coletivo' deverá ter a orientação dessa C. Corte sobre como aplicar a lei de

greve - destinada a empregados do setor privado - aos ocupantes de carreiras de Estado que exercem funções públicas essenciais". Acrescentou caber a esta Corte a apreciação da legitimidade do movimento grevista iniciado pela Polícia Civil paulista.

- 10. Ao apreciar a questão de ordem observei não competir ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a legitimidade do movimento grevista deflagrado pelos policiais civis do Estado de São Paulo, o que incumbe à Justiça local. Reconheci, no entanto, que a gravidade da situação relatada pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo -- fato notório, divulgado fartamente pela mídia --- reclamava imediata manifestação desta Corte.
- 11. No voto que proferi no julgamento do MI n. 712 afirmei que entre os serviços públicos há alguns que não podem deixar de ser prestados em sua totalidade. Referi especialmente aqueles desenvolvidos por grupos armados. Assim os prestados pela polícia civil, que para este efeito ocupam posição análoga à dos militares, em relação aos quais a Constituição proíbe a greve [art. 142, § 3°, IV].
- 12. Explicitando a insubsistência do direito de greve no que concernia aos policiais civis, cassei a liminar anteriormente concedida, para submeter essa decisão ao referendo do Pleno desta Corte [fls. 1386/1388].
- 13. O Sindicato dos Delegados do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental dessa decisão, como interessado. Postulou a ratificação da decisão liminar, para que fosse permitida a manutenção da greve [fls. 1438/1465].

14. O Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho e pelo desprovimento do regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados do Estado de São Paulo. No mérito, pela procedência do pedido constante desta reclamação [fls. 1515/1524].

É o relatório.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 6.568-5 PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE. (S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E

OUTRO (A/S)

RECLDO.(A/S): VICE-PRESIDENTE JUDICIAL REGIMENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO (DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº

20199.2008.000.02.00-7)

RECLDO.(A/S): RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 814.597-5/1-00 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

INTDO. (A/S): SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE MOGI DAS CRUZES

INTDO. (A/S): SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE CAMPINAS

INTDO. (A/S): SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SOROCABA

INTDO. (A/S): SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO

ESTADO DE

SÃO PAULO

INTDO. (A/S): SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, e, por maioria, não conheceu do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o julgava prejudicado. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra

Ellen Gracie e o Senhor Ministro Menezes Direito, licenciado. Falaram, pelo reclamante, o Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Procurador-Geral do Estado; pelo interessado, Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, o Dr. Jorge Pinheiro Castelo e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 21.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral.

Luiz Tomimatsu Secretário